



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

**Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaí/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail:
cedi@tjpr.jus.br**

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

1. Juntada de cópia da decisão do e. STJ no Conflito de Competência n. 176465-PR (2020/0321759-2) - seq. 15.661.1, e ofício do Juízo a Vara do Trabalho de Picos do TRT da 22ª Região (seq. 15.662.1).

ALLAN JUNIOR DE ALMEIDA informou, na seq. 15.674.1, que é detentor de crédito extraconcursal e requereu o pagamento do crédito.

Manifestação da **UNIÃO** (seq. 15.695.1).

Juntada de procuração (seq. 15.704, 15.712, 15.713, 15.858).

FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA requereu sua inclusão no Quadro Geral de Credores (seq. 15.705.1). **JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA** também se insurgiu na seq. 15.706.1.

ITAMAR POIAN E OUTROS concordaram com a proposta da seq. 14.812 (seq. 15.721.1).

As recuperandas manifestaram-se à seq. 15.843 alegando ciência ao Quadro Geral de Credores, que não se opõem quanto à seq. 14.812, que descabe a cisão no cumprimento do plano, e requer a intimação do Estado do Paraná e União sobre tal petitório e seq. 14.812.3.

Ofício juntado na seq. 15.844.

Manifestação sobre o Quadro Geral de Credores na seq. 15.855.1.

Os autos vieram conclusos.

2. Habilite-se e regularize-se, como requerido (seq. 15.704, 15.713, 15.858).

3. Ciente da decisão do e. Superior Tribunal de Justiça quanto à decisão no Conflito de Competência, juntada na seq. 15.661.1.

Sendo assim, em cumprimento à decisão do Conflito de Competência



176465-PR (2020/0321759-2) do STJ, para decidir acerca da penhora de 20% do faturamento mensal de Clarion S. A. Agroindustrial e Dail S. A. Destilaria de Álcool Ibiti, nos autos de reclamação trabalhista n. 0000445-03.2013.5.02.0383, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Osasco (SP):

3.1 Distribua-se em autos apartados incidente com tal finalidade, independentemente do adiantamento das custas iniciais, sendo parte requerente o credor **APARECIDO CELIO ANGELONI** e **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DO TRABALHO DE OSASCO - SP**, parte requerida as recuperandas, e a Administradora Judicial como interessada. Instrua-se com esta decisão, e seq. 15.661.

3.2 Oficie-se ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de Osasco (SP) para informar a distribuição do incidente a fim de dar ciência nos autos n. 0000445-03.2013.5.02.0383 e ao credor interessado, bem como requisitar informações acerca do valor do crédito, data da constituição do crédito, e demais informações que entender relevantes, devendo o ofício ser respondido diretamente aos autos do incidente.

3.3 Comunique-se o e. STJ comunicando a instauração do incidente bem como o número dos autos, em atenção à r. decisão no CC nº 176465-PR.

3.4 *Nos autos do incidente*, independentemente de nova decisão, intimem-se as recuperandas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, apresentarem cópia da procuração do requerente/credor interessado dos autos n. 0000445-03.2013.5.02.0383. Com a juntada da referida procuração, habilite-se. Da manifestação da devedora, intime-se o requerente em 10 (dez) dias. Após, vistas à Administradora Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Com relação à seq. 15.662.1, referente à ATOrd 0002897-53.2017.5.22.0103, oficie-se ao Juízo a Vara do Trabalho de Picos do TRT da 22ª Região informando que **CICERO ALVES LUSTOSA** (270423388-80) tem crédito habilitado nesta recuperação no valor de R\$13.373,33 (seq. 1.901.2), e que a Justiça do Trabalho não tem legitimidade nem capacidade postulatória para postular habilitação do crédito ou impugnar o crédito habilitado, em substituição ao credor nos termos da Lei 11.101/2005, e, em sendo o caso, a demanda deve ser realizada diretamente pela parte credora, observado os requisitos da Lei 11.101/2005.

5. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá do TRT da 23ª Região, em atenção ao ofício expedido nos autos n. 0000586-29.2012.5.23.0009 (seq. 15.844.2), informando que **VALDEMIR SOUSA CAVALCANTE** (857941391-53) tem crédito habilitado nesta recuperação no valor de R\$11.739,71, que atualmente a decisão que homologou o plano de recuperação judicial encontra-se suspensa por decisão do e. TJPR, que não houve pagamento dos créditos concursais até o momento, nem há previsão de quitação. Sobre o envio de certidões de certidões de crédito, inclusive de titularidade da União, esclarece-se que a Justiça do



Trabalho não tem legitimidade nem capacidade postulatória para postular habilitação do crédito ou impugnar o crédito habilitado, em substituição ao credor nos termos da Lei 11.101/2005, e, em sendo o caso, a demanda deve ser realizada diretamente pela parte credora, observado os requisitos da Lei 11.101/2005.

6. Os autos da recuperação judicial não prestam à execução de crédito extraconcursal. Indefiro o requerimento de **ALLAN JUNIOR DE ALMEIDA**.

6.1 Habilite o interessado e seu credor apenas para possibilitar a intimação via projudi, devendo a escrivania, em seguida, desabilitá-lo dos autos.

7. Quanto às insurgências do Quadro Geral de Credores juntado à seq. 14644.2, atento que se trata de quadro provisório, que ainda será complementado pelos julgamentos nos autos de habilitação e impugnação pendentes, como bem alertou o credor na seq. 15.855.1.

Eventuais equívocos na lista provisória devem ser apontados de forma fundamentada, observando-se, quanto às habilitações retardatária e impugnações, o disposto nos artigos 8º e seguintes da LRF.

Indefiro a seq. 15.705.1 e 15.706.1.

8. Intime-se a União, Estado do Paraná e a Administradora Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar sobre o pedido e documentos da seq. 14.812, bem como o petitório da seq. 15.843.

9. Expedientes necessários.

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito

